



À Coordenadoria Legislativa
A/C Evandro Nunes Afonso.

Ofício Administrativo nº _____/2023.
Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar 16/2023.

Assunto: Dispõe sobre a adequação da Guarda Civil Municipal de Franca ao Estatuto Geral das Guardas Cíveis Municipais regulamentado pela Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 5 de dezembro de 2023.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SEGURANÇA PÚBLICA.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre a adequação da Guarda Civil Municipal de Franca ao Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais regulamentado pela Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

→ O Projeto no que tange às atribuições da Guarda Civil Municipal faz sua compilação, mantendo as competências originárias prevista na Lei Municipal 3.243/1987, bem como atribuições previstas em Leis esparsas, adequando-as a Lei Federal 13.022/2014. Há ainda, a criação da Corregedoria, para efeito de controle interno, mantendo o controle externo pelo serviço de ouvidoria do Município de Franca.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que há alteração da Lei Complementar nº1/1995.

→ No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

→ Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas de interesse público, no que tange a segurança pública.



➤ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

➤ No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta** de votos, **em dois turnos de discussão e votação**, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 5 de dezembro de 2023.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Gilson Pelizaro.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

Ver. Lurdinha Granzotte.



SEGURANÇA PÚBLICA.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.